



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.721545/2013-94
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3302-004.780 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2017
Matéria CIDE - remessas ao exterior
Embargante PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando se constata a existência de omissão na apreciação de fundamento relevante e autônomo no acórdão embargado.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FNDCT VIA PARCELA DOS ROYALTIES - BIS IN IDEM - INAPLICABILIDADE

A contribuição para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, mediante parcela dos royalties pagos, não afasta a cobrança da CIDE sobre as remessas ao exterior para pagamento de contratos de prestação de serviços técnicos e de assistência técnica. Não ocorre “bis in idem”, pois os pagamentos possuem naturezas jurídicas distintas.

Embargos Acolhidos.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão alegada e integrar o acórdão embargado com as razões acima expostas, sem contudo imprimir-lhe efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Walker Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Cássio Schappo, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte em face do Acórdão nº 3302-003.095, por omissão do colegiado em não enfrentar as razões em torno do argumento de que a CIDE instituída pela Lei nº 10.168/2000 não lhe poderia ser exigida, uma vez que ela já contribui de forma específica para programa de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico também administrado pelo FNDCT.

Os embargos foram acolhidos por este próprio relator, uma vez que versou sobre parte do voto vencedor proferido por mim, no acórdão embargado, com fulcro no artigo 65 do Anexo II do RICARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

A omissão alegada diz respeito às razões em torno do argumento de que a CIDE instituída pela Lei nº 10.168/2000 não lhe poderia ser exigida, uma vez que ela já contribui de forma específica para programa de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico também administrado pelo FNDCT.

A embargante esclareceu que *"jamais pretendeu que o CARF declarasse a inconstitucionalidade da contribuição instituída pela Lei nº 10.168/2000, única situação em que caberia a aplicação da Súmula CARF nº 2, mas apenas e tão somente que este E. Colegiado reconhecesse que a Embargante não é contribuinte daquela contribuição por já contribuir para o FNDCT nos termos do Decreto nº 2.851/98."*

A parte do voto vencedor embargada foi assim decidida:

"De outro giro, a recorrente propugna pela ocorrência de bis in idem na tributação pela CIDE, por já contribuir com parcelas de royalties ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, em ofensa ao princípio da isonomia consagrado na Constituição Federal.

Neste aspecto, deixo de conhecer de tal argumentação por envolver apreciação de inconstitucionalidade na aplicação da Lei nº 10.168/2000, o que é vedado a este Conselho, nos termos da Súmula CARF nº 2."

Assim, embora a embargante tenha mencionado em seu recurso voluntário que o pagamento de parcela dos royalties para o FNDCT, estipulado pelo Decreto nº 2.851/1998, concomitante à sujeição à incidência da CIDE pela Lei nº 10.168/2000,

configuraria ofensa ao princípio da isonomia consagrado na Constituição Federal, de fato, cabe uma apreciação sobre a concomitância dos pagamentos dos royalties e da sujeição à CIDE, sem abordar questões constitucionais.

Neste ponto, conforme destacado pela própria embargante, a matéria fora enfrentada pela decisão de primeira instância, cujos argumentos transcrevo abaixo e adoto como razão de decidir, nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999¹:

"A Impugnante já contribui para o FNDCT via parcela dos royalties: ilegitimidade da cobrança em duplicidade para financiar a mesma atividade.

Alega a interessada que, por força do Decreto nº 2.851/98, já contribui para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, mediante parcela dos royalties pagos. Afirma que esta contribuição é específica para o financiamento de pesquisas científicas e desenvolvimento tecnológico, enquanto que CIDE se refere a um programa geral com o mesmo objetivo. Assim, a cobrança da CIDE deve ser afastada em razão do "bis in idem".

Primeiramente, cabe esclarecer que o pagamento de royalties não se confunde com o pagamento da CIDE. Os royalties, conforme define o artigo 11 do Decreto nº 2.705/98, constituem compensação financeira devida pelos concessionários de exploração e produção de petróleo ou gás natural, e serão pagos mensalmente, com relação a cada campo, a partir do mês em que ocorrer a respectiva data de início da produção, vedada quaisquer deduções.

Já a CIDE tem natureza jurídica de tributo. Segundo Hugo de Brito Machado, em sua obra Curso de Direito Tributário, o crédito tributário "... é o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional)." Assim, uma vez ocorrendo o fato gerador, previsto na lei instituidora do tributo, surge a obrigação tributária, devendo o crédito tributário ser constituído e pago.

Se a autuada incorre nestas duas situações, deve se submeter aos ditames da lei, e cumprir com as obrigações, seja de natureza tributária (crédito tributário), seja de natureza compensatória (royalties). Cabe ainda ressaltar que, nos termos do artigo 141 do CTN, a exclusão de crédito tributário deve ter previsão legal, o que não ocorre no presente caso. Logo, correta a cobrança da CIDE, mesmo que a destinação dos recursos seja a mesma da parcela dos royalties pagos.

E por terem naturezas diversas, não há que se falar em "bis in idem", instituto que só ocorre quando há cobrança de mais de

¹ § 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Processo nº 16682.721545/2013-94
Acórdão n.º **3302-004.780**

S3-C3T2
Fl. 27.126

um tributo sobre o mesmo fato gerador, e pelo mesmo ente tributante.

Logo, os motivos trazidos neste item não tem o condão de ilidir o lançamento."

Diante do exposto, voto para acolher os embargos de declaração para sanar a omissão alegada e integrar o acórdão embargado com as razões acima expostas, sem contudo imprimir-lhe efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède